

4.3 A Inclusão Social e Produtiva de Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis e o Papel do Ministério Público do Trabalho

Margaret Mattos de Carvalho¹

O presente texto enfrenta o desafio de apresentar subsídios de atuação às membras e aos membros do Ministério Público do Trabalho para a promoção da inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis, bem como para o combate ao trabalho infantil na cadeia produtiva da reciclagem, por meio do fomento à regularidade da contratação das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis pelos entes municipais responsáveis por sua gestão, sejam municípios ou consórcios, com dispensa do procedimento licitatório para a contratação e a devida remuneração pelos serviços prestados.

Os serviços de limpeza pública, dentre os quais se destacam os serviços de coleta dos resíduos sólidos urbanos, são extremamente dispendiosos aos cofres públicos, em especial quando tais serviços são terceirizados. Porém, os custos são muito menores quando os serviços são prestados pelas associações ou cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, pois neste modelo está presente o tripé da sustentabilidade, ou seja, é um modelo socialmente inclusivo, economicamente viável e ambientalmente correto.

A Lei n.º 12.305/2010, que implementa a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece prazos para o encerramento dos lixões de todo o país, que já se esgotaram em agosto deste ano, de modo que os Municípios que ainda não encerraram os seus lixões podem responder pelos ilícitos decorrentes. A PNRS determina, ainda, que o encerramento dos lixões deve ocorrer concomitantemente com a inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de

1 Procuradora do Trabalho. Coordenadora do Grupo de Trabalho para inclusão social e econômica de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis.

materiais recicláveis que trabalham naquele espaço , o que, aliado ao término do prazo de encerramento dos lixões, demanda pronta resposta do Ministério Público do Trabalho, como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Está demonstrado que a erradicação do trabalho infantil na cadeia produtiva da reciclagem, a retirada em definitivo dos adultos dos lixões e da informalidade da catação nas ruas, e o combate ao trabalho escravo demandam políticas públicas de inclusão e emancipação social e econômica das trabalhadoras e trabalhadores e de observância das normas de saúde e segurança do trabalho.

Uma das formas de superar o déficit de trabalho decente é fomentar a regularidade da contratação das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis pelos entes municipais responsáveis pela gestão dos resíduos, sejam municípios ou consórcios.

Cabe registrar que a atuação ministerial deve ser sempre no sentido de preservar a atividade da catadora e do catador de material reciclável, garantindo que continuem realizando o mesmo trabalho, porém, em condições adequadas, com segurança, dignidade e remuneração.

1 ARCABOUÇO LEGAL

1.1 Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Lei n.º 12.305/2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispõe sobre os princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Segundo disposto no artigo 3º, inciso XI, da Lei n.º 12.305/2010, a gestão integrada é um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”.

Importante consignar que o artigo 9º, caput, da Lei n.º 12.305/2010 estabelece uma ordem de prioridade na gestão dos resíduos sólidos, segundo a qual se deve ser priorizada primeiro a não geração de resíduos, seguida da redução, reutilização e reciclagem, depois o tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, a disposição final adequada dos rejeitos. Essa ordem deve ser rigorosamente observada.

Os princípios que norteiam a PNRS estão estabelecidos no artigo 6º, destacando-se os seguintes: a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Nesse sentido, indiscutível, pois, que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS) tem alcance para além do âmbito ambiental, abrangendo também o social, o cultural, o econômico, o tecnológico e o de saúde pública. O resíduo deve ser visto como um bem capaz de gerar trabalho e renda e de promover a cidadania, segundo o princípio da visão sistêmica, o qual impõe às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam aquelas encarregadas da gestão dos resíduos sólidos ou apenas geradoras de tais resíduos, o respeito e a observância dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana. Assim, os geradores públicos ou privados, que geram resíduos sólidos recicláveis com valor econômico, devem destinar tais resíduos para as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 12.305/2010.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) dispõe ainda que a gestão deve ser integrada e compartilhada, com prioridade para a

participação de associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, de sorte que Municípios ou Consórcios estão obrigados a promover a contratação e a remuneração dos serviços prestados por tais entidades, em todas as etapas da gestão, observando os objetivos da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (art. 7º): gestão integrada de resíduos sólidos; articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Para que sejam cumpridos esses objetivos, o Município deve promover não apenas ações assistencialistas e pontuais de apoio às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, mas essencialmente integrá-las, efetivamente, na gestão compartilhada, o que somente será alcançado quando as organizações de catadoras e catadores estiverem dotadas de todos os recursos materiais e humanos necessários, os quais são de responsabilidade do Município ou do Consórcio.

Não é demais observar que a integração a que se refere o inciso XII do artigo 7º da Lei n.º 12.305/2010 compreende, também, a contratação e remuneração do trabalho, conforme permissivo expresso - com dispensa de licitação - constante do inciso XXVII do artigo 24 da Lei n.º 8666/93 e reproduzido na nova lei de licitações (artigo 75, inciso IV, alínea 'j' da Lei n.º 14.133/2022).

O Ministério Público do Trabalho tem estado atento para que a participação das catadoras e catadores ocorra em todo o processo e etapas da gestão, não apenas na coleta ou em galpões de triagem, mas integrando as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis em toda a cadeia produtiva da reciclagem. Ou seja, também devem ser inseridas as cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis desde a coleta até o tratamento final. Na última etapa será possível agregar valor ao resíduo coletado, mediante a transformação primária ou secundária dos

materiais resultantes da coleta e triagem. É, por assim, dizer, o fechamento do ciclo, a denominada Economia Circular.

As vantagens são inúmeras: elevação da renda das catadoras e catadores e, por decorrência lógica, incremento do comércio local, onde os catadores passam a consumir mais e melhor; erradicação do trabalho infantil diante da elevação da condição socioeconômica das famílias; erradicação do trabalho escravo; melhoria das condições de trabalho e de saúde e segurança do trabalho das catadoras e catadores; combate às fraudes nas relações de trabalho; combate à improbidade administrativa; melhoria dos índices da coleta seletiva, da reciclagem e da reutilização bem ainda da compostagem; valorização da educação ambiental como instrumento de efetivação da PNRS; preservação ambiental, preservação dos mananciais e lençóis freáticos, redução de gastos de recursos públicos, dentre outras a serem consideradas no caminho do desenvolvimento sustentável e na promoção do trabalho decente.

O financiamento de cooperativas de catadoras e catadores é objetivo expresso no inciso VIII do artigo 7º da Lei n.º 12.305/2010. Assim, não há o menor respaldo legal ao município ou ao Consórcio que se esquivam de garantir às associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis não apenas a remuneração pelo trabalho, mas também toda a infraestrutura necessária para consecução de seus fins, espaços adequados de trabalho, equipamentos, veículos e o que se fizer necessário para o cumprimento da legislação.

Por isso, o Ministério Público do Trabalho tem atuado para que os Municípios assumam o compromisso de auxiliar e dar os meios materiais (máquinas e instrumentos de trabalho) para que as catadoras e catadores de materiais recicláveis, que trabalham no seu território, associem-se ou forme cooperativas, e, nos primeiros momentos dessa constituição, até que esses entes privados tenham condições de subsistência, os auxilie com o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individual.

Note-se, aliás, que o artigo 8º, inciso IV, prevê como instrumento de efetivação da Lei n.º 12.305/2010 “o incentivo ao cooperativismo

popular”. As associações e cooperativas de catadores são, de fato, cooperativas populares.

A Lei n.º 12.305/2010, no seu artigo 36, inciso II, prevê a coleta seletiva como um dever a ser observado pelos Municípios e Consórcios. Portanto, além da erradicação dos lixões, todos os Municípios e Consórcios estão obrigados a implementar a coleta seletiva, alcançando todos os domicílios e todo o território, com a prioritária integração das catadoras e dos catadores, inclusive como medida necessária para o encerramento dos lixões e observância ao § 1º do referido artigo.

O artigo 36 relaciona as responsabilidades cometidas aos titulares de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - Estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - Realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial.

Por seu turno, o § 1º estabelece que, para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. O § 2º permite a dispensa de licitação para a contratação prevista no § 1º, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, a Lei n.º 12.305/2010 impõe a contratação das associações e cooperativas de catadoras e catadores já formadas ou a serem formadas, a depender do estágio de organização local.

Por sua vez, o Decreto n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no artigo 10 que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda e dedica o Capítulo III para tratar da “participação dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis”, destacando-se o artigo 36, que reitera a prioridade conferida aos empreendimentos formados por catadoras e catadores de materiais recicláveis no sistema de coleta seletiva, com os seguintes objetivos: “I - à formalização da contratação; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica”. E no seu parágrafo único dispõe que “A participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis em sistemas de logística reversa observará o disposto no §3º do art. 14 ”. Necessário observar que quando as condições previstas no §3º do artigo 14 não são alcançadas, os responsáveis pela gestão municipal de resíduos sólidos é que deverão adotar as ações necessárias para tanto.

No artigo 37, há a previsão de que “os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGRS) definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda”. Em suma, os PMGRS deverão conter a especificação de como se dá, ou como se dará, a integração das associações e cooperativas de catadoras e catadores, ampliando a previsão do artigo 19 da Lei n.º 12.305/2010 , que trata do conteúdo mínimo dos planos municipais.

Já o artigo 39 dispõe que as políticas públicas destinadas aos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis deverão observar: “I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do

disposto no inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto estiver em vigor, e na alínea “j” do inciso IV do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - quanto às cooperativas, o estímulo: a) à capacitação; b) ao fortalecimento institucional; c) à formalização; e d) ao empreendedorismo; e III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

No parágrafo único do artigo 39, há a previsão dos instrumentos que podem ser firmados para a viabilização da criação e do desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação aplicável.

Cabe anotar que a previsão contida no inciso II do artigo 39 do Decreto n.º 10.936/2022, se estende também às associações ou outras formas de organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis, como aliás consta do parágrafo único anteriormente citado.

O artigo 40 do Decreto institui o “Programa Coleta Seletiva Cidadã”, que substitui o Programa anterior previsto no Decreto n.º 5.940/2006, e prevê que “os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão: I - separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis; e II - destinar resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis”.

O parágrafo único do mesmo artigo diz que “estarão aptas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta, as associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis que: I - sejam formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; III - apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados; e IV - estejam regularmente cadastradas e habilitadas no Sinir”.

Consoante se observa dos artigos 40 a 42, são impostas exigências que somente serão alcançadas pelas associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis quando de sua efetiva emancipação econômica, o que perpassa pela correta formalização dos contratos de prestação de serviços, com a sua consequente remuneração, inclusive pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta. Assim, quando da averiguação destes requisitos deve-se ter em conta que as deficiências burocráticas e estruturais, inclusive cadastro no SINIR, decorre da baixa capacidade operacional e econômica das associações e cooperativas, em razão da omissão do órgão público municipal, pois é deste a responsabilidade de garantir que as associações e cooperativas detenham todas as condições necessárias para atuação no mercado formalmente regularizadas. A única hipótese de não destinar os resíduos recicláveis para as associações e cooperativas seria quando as condições de trabalho acarretem grave e iminente risco aos seus associados/as ou cooperados/as.

Observe-se, ainda, a ilegalidade do contido no artigo 42, que repassa às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis a “destinação” (sic) final ambientalmente adequada dos resíduos não reaproveitados para reutilização ou reciclagem. Ou seja, o gerador de resíduos, neste caso da administração pública federal, se exime não apenas de realizar corretamente a separação, como também da disposição ambientalmente adequada dos rejeitos ou qualquer material irresponsavelmente descartado, como resíduo tóxico, sendo as lâmpadas fluorescentes o exemplo mais frequente de tentativas de descarte irregular de resíduos por órgãos públicos federais.

A disposição final adequada é obrigação legal do gestor público municipal ou do gerador de resíduos, público ou privado, que não pode ser repassada para as associações e cooperativas. Além de ilegal, a medida não incentiva a separação seletiva na origem, torna letra morta os princípios do poluidor-pagador e da responsabilidade pós-consumo, e onera as associações e cooperativas de catadoras e catadores, tornando inviável economicamente a coleta dos resíduos em órgãos públicos federais. Na mesma esteira, há patente ilegalidade do parágrafo único do artigo 42.

Diante disso, é possível afastar a aplicação dos dispositivos do Decreto n.º 10.936/2022 que confrontarem com a PNRS (Lei nº 12.305/2010).

O Decreto n.º 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, por sua vez, que instituiu o “Programa Diogo de Sant’Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular”, tem por finalidade, segundo seu artigo 1º “integrar e de articular as ações, os projetos e os programas da administração pública federal, estadual, distrital e municipal voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

No artigo 1º são descritas as finalidades do programa e como devem ser alcançadas: I - do fortalecimento de suas associações, cooperativas e outras formas de organização popular; II - da melhoria das condições de trabalho; III - do fomento ao financiamento público; IV - da inclusão socioeconômica.

Dentre os objetivos do Decreto n.º 11.414/2023, traçados no artigo 3º, destacam-se os seguintes: I - Promover o reconhecimento das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como protagonistas no processo de reciclagem”; “II - Incentivar a contratação remunerada de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis pelos serviços públicos, municipais, distritais e consorciados, de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; [...]; XVI - articular a atuação dos órgãos e das entidades responsáveis na hipótese de identificação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em situação precária de trabalho, com indícios de trabalho escravo ou de trabalho infantil; XVII - fomentar a inclusão socioeconômica de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em situação precária de trabalho, em lixões ou em situação de rua.

O artigo 4º do Decreto n.º 11.414/2023 estabelece que a adesão dos entes federativos ao Programa é voluntária e aqueles que “aderirem ao Programa deverão apresentar plano de ação que contemple ações a serem realizadas em âmbito local e regional, como fechamento de

lixões, incentivo à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular, além de ações de inclusão socioeconômica de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (artigo 4º, §2º).

Nos incisos do §3º, do artigo 4º, do Decreto n.º 11.414/2023, constam as seguintes obrigações aos entes federativos aderentes: I - promover o cadastramento das famílias de baixa renda de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com a marcação na categoria correspondente; II - conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a contratação pública às catadoras e aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis pelos serviços municipais, distrital e consorciados de limpeza urbana, nos termos do Decreto nº 8.538 de 6 de outubro de 2015; e III - instituir e manter comitês intersetoriais com composição espelhada, quando possível, na composição do Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.

Já no artigo 5º do mesmo Decreto constam os instrumentos que podem ser adotados pelos entes federativos para a execução das ações e projetos do Programa, quais sejam: “I - consórcios públicos constituídos nos termos do disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; II - cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; III - organizações da sociedade civil que atuem na incubação, na capacitação, na assistência técnica e no desenvolvimento de redes de comercialização de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou na sua inclusão social e econômica; e IV - organismos internacionais.

Verifica-se, assim, que além de resultar da luta por direitos do Movimento Nacional das Catadoras e dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), a Lei n.º 12.305/2010 e os Decretos acima citados (Decretos n.º 10.936/2022 e n.º 11.414/2023) integram e articulam questões voltadas não apenas à preservação ambiental, mas também à redução das desigualdades sociais (erradicação do trabalho infantil na

coleta do lixo, erradicação do trabalho escravo, ambiente de trabalho seguro, emancipação socioeconômica das famílias que sobrevivem da coleta e comercialização de materiais recicláveis), consagrando, assim, os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro previstos no artigo 3º da Carta Constitucional. Fortalece, ainda, a possibilidade de atingimento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, com a implementação da Agenda 2030 da ONU.

Cumprе ressaltar que a organização do serviço de coleta seletiva e a transferência de sua gestão para as organizações formais de catadoras e catadores de materiais recicláveis não constituem atos discricionários do poder público, mas sim um dever previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O aprofundamento da gravidade dos mecanismos de exclusão social, em especial o desemprego que empurra milhares de famílias para a coleta informal, o desperdício nas práticas de consumo e a irrazoabilidade econômica e ambiental do descarte de produtos reproveitáveis são fatores que apontam para o dever da administração pública municipal de realizar ações tendentes a alcançar todos os objetivos propostos na lei, em especial a contratação das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Claro está que a gestão compartilhada dos resíduos sólidos com a integração e participação efetiva das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis é imprescindível para assegurar o desenvolvimento local sustentável, o que por si só torna o trabalho das catadoras e dos catadores essencial e indiscutivelmente mais adequado.

Qualquer argumentação de impossibilidade legal da emancipação das famílias que sobrevivem da coleta do material reciclável através da contratação direta de suas organizações pelo Poder Público para a gestão dos resíduos sólidos recicláveis, com total apoio técnico e financeiro, falece diante dos inúmeros argumentos aqui retratados e que reafirmam o compromisso do planeta com os valores humanos, o combate à desigualdade social, à erradicação da pobreza, o desenvolvimento local sustentável e a preservação do meio ambiente.

Ademais disso, a Agenda 2030 que traça metas a serem cumpridas pelos países signatários (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS), igualmente reforça a necessidade, a obrigatoriedade e a urgência de se promover a emancipação social e econômica de grande parte da população que sobrevive da coleta e venda de materiais recicláveis, diante de sua extrema vulnerabilidade.

2 DO PROJETO ESTRATÉGICO “INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECLÁVEIS”

Como um dos entes públicos envolvidos na Agenda 2030, o Ministério Público do Trabalho atua, nessa seara, na concretização do ODS 8, para promoção do trabalho decente e do crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo das catadoras e catadores, com especial foco na sua contratação pelos entes públicos, que têm, à luz do ODS 11 o dever de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Por isso, o MPT criou o Projeto Estratégico “Inclusão Social e Produtiva das Catadoras e Catadores de Materiais Recicláveis”, aprovado no âmbito da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública - CONAP e da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes - COORDINFÂNCIA, destina-se a promover ações voltadas à tutela dos direitos destes trabalhadores e trabalhadoras, incluindo crianças e adolescentes, no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da legislação vigente.

Para tanto, é necessário tornar efetivas, concretas e incisivas as ações do Ministério Público do Trabalho, que deve buscar promover o resgate e a regularização da situação jurídica de catadoras e catadores adultos, idosos, crianças e adolescentes explorados na atividade de catação e promover a responsabilização jurídica dos Municípios e ou Consórcios formados para a realizar a gestão integral ou em parte dos resíduos sólidos urbanos.

2.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

As catadoras e catadores de materiais recicláveis estão espalhados pelo país e ainda é bastante comum o preconceito e a falta de informação no que se refere à importância do trabalho realizado por eles(as) que, merecidamente, devem ser considerados(as) verdadeiros(as) agentes ambientais, pois suas ações estão coroadas, senão de êxito econômico, de reconhecido êxito ambiental, pois tem evitado o corte de milhares de árvores diariamente, como também reduzido o volume de lixo depositado nos lixões e aterros.

É de conhecimento notório que as catadoras e os catadores realizam a coleta de material reciclável de maneira absolutamente informal, nas ruas e nos lixões, sendo raros os casos em que os Municípios lhes dão o merecido reconhecimento, integrando-os através da participação efetiva nos serviços de coleta seletiva, conforme determina a legislação vigente. Normalmente, às catadoras e catadores são direcionadas apenas ações de cunho assistencialista, como fornecimento de cestas-básicas, que apenas amenizam a situação de miséria ou extrema miséria, sem modificar o estado de grave vulnerabilidade social e econômica. Ou, em outros casos, cedem espaços físicos extremamente inadequados e consideram que a simples comercialização dos recicláveis recuperados é a retribuição adequada.

Assim, por realizarem suas atividades informal e desorganizada, muitas vezes concorrendo com os caminhões de coleta do lixo, muito pouco recebem pelo seu trabalho e precárias são as condições a que estão submetidos. Residem quase sempre na periferia, grande parte em áreas não regularizadas, em precaríssimas condições e sujeitos a constantes despejos realizados por forças policiais. A situação dos filhos não é melhor, pois desde cedo são obrigados a trabalhar, com o objetivo de contribuir com o orçamento familiar.

O retrato social citado não é novidade e a Política Nacional de Resíduos Sólidos emerge como uma medida afirmativa de política

pública destinada a enfrentar a discriminação estrutural que sofre o grupo social vulnerável de catadoras e catadores de materiais recicláveis, fomentando a organização coletiva por meio de associações e cooperativas, formalizando suas contratações e garantindo a remuneração dos trabalhos realizados.

As cooperativas populares ou cooperativas solidárias surgiram com a finalidade de combater a pobreza, o desemprego e alcançar a apropriação coletiva dos meios de produção da cadeia produtiva da reciclagem. Também surgiram como reação ao trabalho informal e não valorizado.

Inexiste um marco legal das associações e cooperativas solidárias, de modo que é comum a confusão entre o cooperativismo previsto na Lei n.º 5.764/1971 e o cooperativismo solidário ou popular. Há um movimento crescente neste sentido, que avançou, inclusive, na estruturação de uma organização própria. A União Nacional das Organizações Cooperativas Solidárias (UNICOPAS) reúne as principais centrais de cooperativas e organizações da economia solidária, dentre as quais a Unicatadores. Assim, as cooperativas solidárias não são representadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e não tem a obrigação de proceder ao recolhimento de valores cobrados por suas representações regionais.

As associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis se estruturam sobre princípios e valores morais bastante nobres, como os da igualdade, dignidade humana, ajuda mútua, solidariedade e autogestão participativa. Esses empreendimentos integram, como dito, a economia solidária, dentro da qual se insere o cooperativismo popular e solidário.

Reunindo-se coletivamente, os associados e cooperados promovem seu próprio trabalho de forma organizada e democrática. O trabalho coletivo representa uma ferramenta de desenvolvimento onde se aglutinam as diversas forças para um objetivo comum, o que significa uma grande vantagem em relação aos empreendimentos individuais.

Desde a origem as cooperativas populares e solidárias já nascem sem a infraestrutura adequada, formadas por trabalhadoras e trabalhadores sem disponibilidade de recursos para investir no negócio coletivo. Em geral, as associações e cooperativas populares desenvolvem seus negócios em instalações precárias, sem dispor dos meios de produção necessários para a operacionalização e execução de suas atividades. As catadoras e catadores que vivem e trabalham nos lixões enfrentam condições ainda mais graves.

Considerando que a Lei n.º 12.305/2010 comete ao Poder Público a obrigação de garantir às associações e cooperativas a infraestrutura necessária e equipamentos adequados às suas atividades, além da remuneração pelos serviços prestados com a regularidade do contrato administrativo, emerge como obrigação prioritária a disponibilização de galpão de trabalho, equipado minimamente com mesas de triagem, prensa e balança, em condições adequadas e que permitam o início imediato das atividades das associações e cooperativas. A remuneração dos serviços prestados, por meio da contratação administrativa, é quesito fundamental de garantia mínima de renda.

É necessária a capacitação permanente, com assessorias técnica e financeira, para a realização dos procedimentos burocráticos que decorrem da formalização das associações e cooperativas e do contrato administrativo.

São muito comuns casos de associações e cooperativas, ainda que criadas com o apoio técnico do Município, serem geridas ou apropriadas por pessoas que nem mesmo são catadores, como técnicos indicados pelo Município, “apoiadores” e mesmo um cooperado que se torna “dono da cooperativa”, explorando os demais e se favorecendo da vulnerabilidade destes. A importância de identificação de tais situações é evitar a atuação em prol de cooperativas ilegítimas ou pessoas que ilegitimamente tomaram a sua gestão, encaminhando providências no sentido de auxiliar na recomposição da Diretoria e afastamento dos “proveitadores”. O fortalecimento do grupo é imprescindível para evitar que tal situação venha a se repetir.

Importante identificar a existência de “atravessadores, donos de depósitos, ferro-velho, sucateiros” que, na esmagadora maioria dos Municípios, detém o monopólio da compra do material coletado pelos catadores e catadoras, organizados ou não. Tais “atravessadores” impõem o preço e muitas vezes mantêm nos seus espaços de armazenamento trabalhadores em condições análogas à de escravo, informais, sem remuneração e sem condições mínimas de higiene e segurança. Crianças e adolescentes frequentemente são explorados por tais “atravessadores”, seja coletando materiais nas ruas e nos lixões, seja trabalhando na triagem nas dependências do “barracão” do atravessador. O atravessador é o primeiro elo de contato com os catadores na cadeia produtiva da reciclagem, adquirindo destes o material coletado e realizando sua comercialização com grandes atravessadores conhecidos como “aparistas”, que adquirem material em maior quantidade. Neste momento é que o material informalmente coletado tem nota fiscal emitida para que o material possa chegar até a indústria da reciclagem. Já temos associações e cooperativas que conseguem comercializar diretamente com as indústrias de reciclagem, com emissão de nota fiscal eletrônica, o que lhes proporciona aumento significativo da renda e a possibilidade de negociar um preço melhor pelo produto que comercializa.

Assim, o trabalho coletivo, organizado em associação ou cooperativa, com espaço de trabalho e equipamentos adequados e a remuneração dos serviços é um dos principais objetivos a ser alcançados pelo Ministério Público do Trabalho